



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PÚBLICO

Memorando-Circular nº 43/DIRBEN/INSS

Em 1º de dezembro de 2017.

Aos Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes de Agências da Previdência Social, Chefes de Divisão de Gestão de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos e Chefes de Serviço/Seção de Administração de Informações de Segurados

Assunto: Orientação sobre a declaração de que trata o inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

1. Por meio do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 281/2011(Anexo I), da NOTA n. 00028/2017/DIVCONS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e do DESPACHO n. 00355/2017/SUBPROC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (Anexo II), foi orientado no sentido de que, ao receber do segurado a declaração de que trata o inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o INSS deverá verificar se essa declaração foi emitida por sindicato que represente o trabalhador rural, ou sindicato ou colônia de pescadores que esteja registrado(a) no Ministério do Trabalho, nos termos do inciso I do art. 8º da Constituição Federal e do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

1.1. Se constatada a falta do registro da entidade emitente da declaração no Ministério do Trabalho, este Instituto deve desconsiderar o teor de tal documento para os fins do disposto na legislação previdenciária.

2. A consulta ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES e ao Cadastro Especial de Colônia de Pescadores – CECP, disponibilizada no sítio do Ministério do Trabalho, não apresenta resultado que certifique a regularidade dessas entidades. Por essa razão, a Diretoria de Benefícios formalizou solicitação ao Ministério do Trabalho, nos termos do [Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016](#), para acesso às bases de dados do CNES e do CECP, relativamente a todos os dados referidos nos Anexos I e II da Portaria nº 1.062, de 12/09/16, bem como à atualização desses dados e à informação atualizada sobre a situação do registro sindical existente (registro ativo, suspenso ou cancelado).

3. Na referida solicitação foi apresentada ao Ministério do Trabalho a necessidade de que o compartilhamento das bases do CNES e do CECP com o INSS seja de forma automática, para possibilitar a atualização permanente e simultânea dos dados acessados, nos termos do art. 3º do [Decreto nº 8.789, de 29/06/16](#), bem como foi solicitado que, no compartilhamento, seja incluído o acesso ao histórico das atualizações realizadas por aquele Ministério nessas bases.

4. Tal solicitação se deve ao fato de que este Instituto deverá identificar se, na data em que foi emitida a referida declaração a entidade emitente estava com registro ativo no



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PÚBLICO

Ministério do Trabalho, se o dirigente sindical que a assinou fazia parte da diretoria e se a base territorial da entidade abrangia o local onde o segurado trabalhou, conferindo, com esse procedimento, a segurança necessária para a decisão administrativa deste Instituto, quanto à validade ou não do teor de tal documento para os fins do disposto na legislação previdenciária.

5. Com relação ao registro das Colônias de Pescadores, uma vez que a Portaria MTE nº 547, de 11 de março de 2010, que previu esse registro no Ministério do Trabalho, foi tornada sem efeito pela Portaria MTE nº 2.159, de 28 de dezembro de 2013, a Diretoria de Benefícios solicitou àquele Ministério informar expressamente se o registro das colônias de pescadores no Ministério do Trabalho também é considerado obrigatório, considerando o disposto nos incisos I e II e parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal.

6. Enquanto esta Autarquia não tiver acesso automático às bases do CNES e do CECP a análise da declaração de que trata o inciso III, art. 106 da Lei nº 8.213/91 segue as orientações normativas vigentes (artigos 105 ao 110 da [Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015](#)), até que se construa com o Ministério do Trabalho o acesso a sua base para confirmação do registro sindical.

Atenciosamente,

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO
Diretor de Benefícios

Anexo I - PARECER/CONJUR/MPS/Nº 281/2011

Anexo II - NOTA nº 00028/2017/DIVCONS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e DESPACHO nº 00355/2017/ SUBPROC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU